



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018

Número 29

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 12/2018:

Ratifica, para adesão, o Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de março de 1999 878

Assembleia da República

Lei n.º 3/2018:

Define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento da atividade de financiamento colaborativo e procede à primeira alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo 878

Lei n.º 4/2018:

Regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos 881

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2018:

Aprova, para adesão, o Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de março de 1999 883

Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 7/2018:

Fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2018 898

Decreto-Lei n.º 8/2018:

Cria o cargo de Representante Nacional no M-Frigate Users Group Program Office. 901

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Saúde

Portaria n.º 45/2018:

Regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa 902

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 27, de 7 de fevereiro de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2018:

Autoriza a despesa necessária para assegurar a execução de diversas medidas relativas à preparação e operacionalização da campanha de prevenção e combate aos incêndios de 2018 858-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 12/2018

de 9 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de março de 1999, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 41/2018, em 7 de dezembro de 2017.

Assinado em 25 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 26 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111120192

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2018

de 9 de fevereiro

Define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento da atividade de financiamento colaborativo e procede à primeira alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento das atividades de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo e através de donativo ou com recompensa, previstas na lei e na respetiva regulamentação.

2 — A presente lei procede ainda à primeira alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

1 — Compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, todos os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos pelos respetivos estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e pelo Código dos Valores Mobiliários, nomeadamente os de regulação, supervisão e fiscalização, assim como os de averiguação de infrações,

instrução processual e aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade.

2 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa, a fiscalização, a instrução processual e a aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade.

Artigo 3.º

Âmbito

Os ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei respeitam à violação dos deveres previstos no regime jurídico do financiamento colaborativo, aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, e respetiva regulamentação, bem como à violação de deveres previstos noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Regime sancionatório relativo à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo

Artigo 4.º

Tipos contraordenacionais

1 — Constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre € 5000 e € 1 000 000:

a) A realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem o respetivo registo junto da CMVM ou, havendo registo, fora do âmbito que dele resulta;

b) A violação das sanções acessórias de interdição temporária de atividade ou de inibição do exercício de funções e de representação cominadas pela CMVM, sem prejuízo de ao facto poder caber sanção mais grave.

2 — Constitui contraordenação grave, punível com coima entre € 2500 e € 500 000:

a) A violação das regras de prestação de informação;

b) A prestação, comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação de informação;

c) A violação das regras sobre a confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;

d) A violação das regras de comunicação ou prestação de informação à CMVM ou a comunicação ou prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação de informação;

e) A não adoção ou redução a escrito pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo das políticas e procedimentos de organização interna, bem como a violação do regime de organização interna;

f) A violação das regras de disponibilização na plataforma eletrónica de financiamento colaborativo das políticas e procedimentos de organização interna da respetiva entidade gestora;

g) A não comunicação atempada à CMVM pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica da alteração dos elementos objeto do registo da atividade;

h) A realização de atos ou operações proibidos pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;

i) A violação das regras sobre a redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;

j) A violação das regras sobre conflitos de interesses, incluindo a violação das regras de adoção e redução a escrito da política sobre conflitos de interesses pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo;

k) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM transmitidos por escrito aos seus destinatários.

3 — Constitui contraordenação leve, punível com coima entre € 1000 e € 200 000:

a) A violação das regras de publicidade relativas às ofertas;

b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores, que se encontrem consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se o triplo do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 5.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;

c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da CMVM;

d) Publicação pela CMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;

e) Cancelamento do registo necessário para o exercício de atividades de financiamento colaborativo.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

3 — A publicação referida na alínea d) do n.º 1 pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela CMVM, podendo ainda a CMVM determinar que a mesma seja efetuada nas plataformas eletrónicas.

Artigo 6.º

Direito aplicável

1 — Às contraordenações previstas no artigo 4.º e aos processos respeitantes às mesmas, tanto na fase administrativa como judicial, aplica-se o regime substantivo e processual previsto no Código dos Valores Mobiliários e, subsidiariamente, o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2 — Nos processos respeitantes às contraordenações previstas no artigo 4.º, a CMVM exerce todos os poderes e prerrogativas que lhe são atribuídos pelo Código dos Valores Mobiliários, sendo igualmente aplicável o artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — O disposto na presente lei não é aplicável quando o facto constituir contraordenação prevista no Código dos Valores Mobiliários, no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, ou no Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.

Artigo 7.º

Especificidades nas formas da infração

1 — Os ilícitos de mera ordenação social graves ou muito graves previstos na presente lei são imputados a título de dolo ou de negligência.

2 — A tentativa é punível no caso dos ilícitos de mera ordenação social graves ou muito graves.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório relativo à atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa

Artigo 8.º

Tipos contraordenacionais

1 — Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de € 1500 a € 3750, caso seja pessoa singular, e com coima de € 5000 a € 44 000, caso seja pessoa coletiva:

a) A realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem a comunicação de início de atividade da plataforma, devida junto da Direção-Geral das Atividades Económicas ou fora do âmbito que resulta da comunicação;

b) O incumprimento do limite máximo de angariação;

c) A disponibilização de uma mesma oferta em mais do que uma plataforma.

2 — Constitui contraordenação grave, punível com coima de € 750 a € 2500, caso seja pessoa singular, e com coima de € 2500 a € 16 000, caso seja pessoa coletiva:

a) A violação do regime de prestação de informações quanto à oferta;

b) A prestação, comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão dessa prestação de informação;

c) A violação do regime de confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;

d) A não comunicação atempada à Direção-Geral das Atividades Económicas, pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica da alteração dos elementos objeto da comunicação da atividade;

e) A realização de atos ou operações proibidas pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;

f) A violação do regime de redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;

g) A violação do regime respeitante a conflitos de interesses.

3 — Constitui contraordenação leve, punível com coima de € 300 a € 1000, caso seja pessoa singular, e com coima de € 1200 a € 8000, caso seja pessoa coletiva:

a) A violação do regime de publicidade relativo às ofertas;

b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores do presente artigo, consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria.

4 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

5 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita até dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

Artigo 10.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nas contraordenações referidas no artigo 8.º reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a ASAE.

Artigo 11.º

Legislação subsidiária

Às contraordenações previstas no artigo 8.º e aos processos respeitantes às mesmas aplica-se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto

Os artigos 10.º, 12.º e 15.º da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 — O financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo apenas pode implicar a emissão de instrumentos financeiros se exercido por intermediário financeiro, nos termos da legislação aplicável ao mercado de instrumentos financeiros.
- 3 —

Artigo 12.º

[...]

1 — As plataformas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa devem comunicar previamente o início da sua atividade à Direção-Geral das Atividades Económicas.

2 — O procedimento de comunicação prévia realiza-se por via desmaterializada, não importando o pagamento de taxas administrativas, e é definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, que deve identificar os elementos a comunicar e aprovar os modelos simplificados de transmissão pela Internet.

Artigo 15.º

[...]

1 — O acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo é realizado mediante registo prévio das entidades gestoras das plataformas eletrónicas junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), sendo esta entidade responsável pela regulação, supervisão e fiscalização, assim como pela averiguação das respetivas infrações, instrução processual e aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade.

- 2 —
- 3 —

Artigo 13.º

Avaliação legislativa

Decorridos cinco anos da entrada em vigor da presente lei é promovida a avaliação dos resultados da aplicação da mesma e da demais legislação e regulamentação adotada no quadro do financiamento colaborativo, e ponderada pelo Governo e pela CMVM, consoante o ato normativo em causa e em função dessa avaliação, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão.

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 26 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111119237

Lei n.º 4/2018**de 9 de fevereiro****Regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação de impacto de género de atos normativos.

Artigo 2.º**Âmbito da avaliação de impacto de género**

1 — São objeto de avaliação prévia de impacto de género os projetos de atos normativos elaborados pela administração central e regional, bem como os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República.

2 — Pode haver avaliação sucessiva de impacto de género nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II**Avaliação prévia de impacto****Artigo 3.º****Objeto da avaliação prévia de impacto de género**

A avaliação prévia de impacto de género tem por objeto a identificação e ponderação na elaboração dos projetos de atos normativos, entre outros, dos seguintes aspetos:

a) A situação e os papéis de homens e mulheres no contexto sobre o qual se vai intervir normativamente;

b) A existência de diferenças relevantes entre homens e mulheres no que concerne o acesso a direitos;

c) A existência de limitações distintas entre homens e mulheres para participar e obter benefícios decorrentes da iniciativa que se vai desenvolver;

d) A incidência do projeto de ato normativo nas realidades individuais de homens e mulheres, nomeadamente quanto à sua consistência com uma relação mais equitativa entre ambos ou à diminuição dos estereótipos de género que levam à manutenção de papéis sociais tradicionais negativos;

e) A consideração de metas de igualdade e equilíbrio entre os sexos definidas em compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Português ou no quadro da União Europeia.

Artigo 4.º**Linguagem não discriminatória**

A avaliação de impacto de género deve igualmente analisar a utilização de linguagem não discriminatória na redação de normas através da neutralização ou minimização da especificação do género, do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente por via do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.

Artigo 5.º**Dispensa de avaliação prévia**

1 — A avaliação prévia de impacto de género pode ser dispensada pela entidade responsável pela elaboração dos projetos de atos normativos em casos de urgência ou de carácter meramente repetitivo e não inovador do ato, expressamente fundamentados.

2 — Nos casos de dispensa por urgência, deve ser promovida a realização de avaliação sucessiva de impacto.

Artigo 6.º**Participação**

Quando o procedimento de aprovação do ato normativo envolver uma fase de participação, nomeadamente através da realização de discussão pública, os resultados da avaliação prévia de impacto de género devem ser disponibilizados às pessoas interessadas para que estas se possam pronunciar.

Artigo 7.º**Elementos da avaliação prévia**

A avaliação prévia de impacto de género deve incidir, nos termos previstos nos artigos seguintes, sobre:

a) A situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir;

b) A previsão dos resultados a alcançar;

c) A valoração do impacto de género;

d) A formulação de propostas de melhoria dos projetos, quando se revele adequado.

Artigo 8.º**Situação de partida**

A situação de partida deve assegurar a elaboração de um diagnóstico da situação inicial sobre a qual vai incidir a iniciativa em preparação, com recurso a informação estatística disponível e informação qualitativa sobre os papéis e estereótipos de género, considerando ainda os objetivos das políticas de igualdade de oportunidades.

Artigo 9.º

Previsão dos resultados

A previsão dos resultados a alcançar deve permitir elaborar uma prognose sobre o impacto da norma ou medidas na situação de partida, identificando, entre outros:

- a) Os resultados diretos da aplicação da norma;
- b) A incidência sobre a melhoria da situação de homens e mulheres, nomeadamente no que se refere aos papéis e estereótipos de género;
- c) O contributo para os objetivos das políticas de igualdade.

Artigo 10.º

Valoração do impacto de género

A valoração do impacto de género visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres e ao cumprimento dos objetivos das políticas para a igualdade, identificando os resultados nos seguintes termos:

- a) Impactos negativos quando a aplicação das normas ou a implementação das medidas previstas reforçam as desigualdades de género;
- b) Impactos neutros quando o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas ou por estas não é afetado;
- c) Impactos positivos quando:
 - i) A perspetiva da igualdade de género está presente no desenvolvimento e aplicação das normas, verificando-se um impacto sensível de género;
 - ii) A perspetiva da igualdade de género é um dos elementos fundamentais das normas, verificando-se um impacto positivo de género;
 - iii) A perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, que têm como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, verificando-se um impacto transformador de género.

Artigo 11.º

Propostas de melhoria

Quando necessário face à avaliação dos resultados prováveis das medidas, devem ser formuladas propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução, nomeadamente através de:

- a) Medidas adicionais, para melhorar o impacto de género;
- b) Modificação de medidas existentes;
- c) Alterações à linguagem e aos conceitos utilizados, minimizando a perpetuação de conceitos ou estereótipos negativos;
- d) Medidas complementares ou dirigidas a outros departamentos com relevo na implementação das medidas;
- e) Sugestões quanto ao acompanhamento da execução.

Artigo 12.º

Relatório síntese

Os elementos da avaliação referidos no artigo 7.º, bem como as propostas de melhoria ou recomendações, caso existam, devem constar de relatório síntese, assinado pela pessoa responsável pela sua elaboração, que acompanha em anexo os projetos de ato normativo nas fases subsequentes da tramitação do respetivo procedimento.

CAPÍTULO III

Avaliação sucessiva de impacto

Artigo 13.º

Avaliação sucessiva de impacto de género

1 — Para além dos casos de avaliação sucessiva previstos no artigo 5.º, pode ainda, a qualquer momento, ter lugar a avaliação sucessiva de impacto de género, sob proposta da pessoa responsável pela avaliação prévia ou do órgão responsável pela aprovação do ato normativo.

2 — Para decisão sobre a avaliação sucessiva referida no número anterior devem ser ponderadas, nomeadamente, as seguintes circunstâncias que podem afetar o impacto de género:

- a) A importância económica, financeira e social da matéria;
- b) O grau de inovação introduzido pelo ato normativo, plano ou programa à data da sua entrada em vigor;
- c) A existência de dificuldades administrativas, jurídicas ou financeiras na aplicação ou implementação do ato normativo, plano ou programa;
- d) O grau de aptidão do ato normativo para garantir com clareza os fins que presidiram à sua aprovação.

3 — A avaliação sucessiva pode incidir sobre a totalidade do ato ou apenas sobre algumas das suas disposições.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as modalidades de avaliação sucessiva podem recorrer à colaboração de organismos públicos, estabelecimentos de ensino superior ou organizações da sociedade civil.

Artigo 14.º

Elementos da avaliação sucessiva

1 — A avaliação sucessiva de impacto de género deve incidir sobre:

- a) O impacto efetivo das medidas na situação de partida identificada;
- b) O cumprimento das metas e resultados pretendidos;
- c) A valoração do impacto de género efetivamente registado;
- d) A formulação de propostas de alteração tendentes à realização dos objetivos inicialmente traçados, quando se revele adequado.

2 — Aplicam-se à avaliação sucessiva, com as necessárias adaptações, as disposições da presente lei relativas à avaliação prévia de impacto.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Adaptação das regras procedimentais

1 — As entidades abrangidas pela presente lei devem adaptar as normas que regulam o procedimento de aprovação de atos normativos, quando existam, ao disposto na presente lei.

2 — As entidades abrangidas pela presente lei devem ainda assegurar a elaboração de linhas de orientação sobre avaliação de impacto de género e a sua disponibilização às pessoas responsáveis pelo seu acompanhamento.

Artigo 16.º

Formação

As entidades abrangidas pela presente lei devem promover a realização de ações de formação sobre avaliação de impacto de género, nomeadamente através de parcerias com os serviços da administração central responsáveis pela formação, com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género ou com instituições de ensino superior.

Artigo 17.º

Disposição transitória

A presente lei não se aplica aos procedimentos em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

Aprovada em 21 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 26 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.
Referendada em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111119245

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2018

Aprova, para adesão, o Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de março de 1999

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, o Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de março de 1999, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

SECOND PROTOCOL TO THE HAGUE CONVENTION OF 1954 FOR THE PROTECTION OF CULTURAL PROPERTY IN THE EVENT OF ARMED CONFLICT

The Hague, 26 March 1999

The Parties:

Conscious of the need to improve the protection of cultural property in the event of armed conflict and to establish an enhanced system of protection for specifically designated cultural property;

Reaffirming the importance of the provisions of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event

of Armed Conflict, done at the Hague on 14 May 1954, and emphasizing the necessity to supplement these provisions through measures to reinforce their implementation;

Desiring to provide the High Contracting Parties to the Convention with a means of being more closely involved in the protection of cultural property in the event of armed conflict by establishing appropriate procedures therefor;

Considering that the rules governing the protection of cultural property in the event of armed conflict should reflect developments in international law;

Affirming that the rules of customary international law will continue to govern questions not regulated by the provisions of this Protocol;

have agreed as follows:

CHAPTER 1

Introduction

Article 1

Definitions

For the purposes of this Protocol:

(a) «Party» means a State Party to this Protocol;

(b) «cultural property» means cultural property as defined in article 1 of the Convention;

(c) «Convention» means the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, done at The Hague on 14 May 1954;

(d) «High Contracting Party» means a State Party to the Convention;

(e) «enhanced protection» means the system of enhanced protection established by articles 10 and 11;

(f) «military objective» means an object which by its nature, location, purpose, or use makes an effective contribution to military action and whose total or partial destruction, capture or neutralisation, in the circumstances ruling at the time, offers a definite military advantage;

(g) «illicit» means under compulsion or otherwise in violation of the applicable rules of the domestic law of the occupied territory or of international law;

(h) «List» means the International List of Cultural Property under Enhanced Protection established in accordance with article 27, sub-paragraph 1(b);

(i) «Director-General» means the Director-General of UNESCO;

(j) «UNESCO» means the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization;

(k) «First Protocol» means the Protocol for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict done at The Hague on 14 May 1954.

Article 2

Relation to the Convention

This Protocol supplements the Convention in relations between the Parties.

Article 3

Scope of application

1 — In addition to the provisions which shall apply in time of peace, this Protocol shall apply in situations referred to in article 18, paragraphs 1 and 2, of the Convention and in article 22, paragraph 1.

2 — When one of the parties to an armed conflict is not bound by this Protocol, the Parties to this Protocol shall remain bound by it in their mutual relations. They shall furthermore be bound by this Protocol in relation to a State party to the conflict which is not bound by it, if the latter accepts the provisions of this Protocol and so long as it applies them.

Article 4

Relationship between chapter 3 and other provisions of the Convention and this Protocol

The application of the provisions of chapter 3 of this Protocol is without prejudice to:

(a) the application of the provisions of chapter I of the Convention and of chapter 2 of this Protocol;

(b) the application of the provisions of chapter II of the Convention save that, as between Parties to this Protocol or as between a Party and a State which accepts and applies this Protocol in accordance with article 3, paragraph 2, where cultural property has been granted both special protection and enhanced protection, only the provisions of enhanced protection shall apply.

CHAPTER 2

General provisions regarding protection

Article 5

Safeguarding of cultural property

Preparatory measures taken in time of peace for the safeguarding of cultural property against the foreseeable effects of an armed conflict pursuant to article 3 of the Convention shall include, as appropriate, the preparation of inventories, the planning of emergency measures for protection against fire or structural collapse, the preparation for the removal of movable cultural property or the provision for adequate in situ protection of such property, and the designation of competent authorities responsible for the safeguarding of cultural property.

Article 6

Respect for cultural property

With the goal of ensuring respect for cultural property in accordance with article 4 of the Convention:

(a) a waiver on the basis of imperative military necessity pursuant to article 4, paragraph 2, of the Convention may only be invoked to direct an act of hostility against cultural property when and for as long as:

i) that cultural property has, by its function, been made into a military objective; and

ii) there is no feasible alternative available to obtain a similar military advantage to that offered by directing an act of hostility against that objective;

(b) a waiver on the basis of imperative military necessity pursuant to article 4, paragraph 2, of the Convention may only be invoked to use cultural property for purposes which are likely to expose it to destruction or damage when and for as long as no choice is possible between such use of the cultural property and another feasible method for obtaining a similar military advantage;

(c) the decision to invoke imperative military necessity shall only be taken by an officer commanding a force the equivalent of a battalion in size or larger, or a force smaller in size where circumstances do not permit otherwise;

(d) in case of an attack based on a decision taken in accordance with sub-paragraph (a), an effective advance warning shall be given whenever circumstances permit.

Article 7

Precautions in attack

Without prejudice to other precautions required by international humanitarian law in the conduct of military operations, each Party to the conflict shall:

(a) do everything feasible to verify that the objectives to be attacked are not cultural property protected under article 4 of the Convention;

(b) take all feasible precautions in the choice of means and methods of attack with a view to avoiding, and in any event to minimizing, incidental damage to cultural property protected under article 4 of the Convention;

(c) refrain from deciding to launch any attack which may be expected to cause incidental damage to cultural property protected under article 4 of the Convention which would be excessive in relation to the concrete and direct military advantage anticipated; and

(d) cancel or suspend an attack if it becomes apparent:

i) that the objective is cultural property protected under article 4 of the Convention;

ii) that the attack may be expected to cause incidental damage to cultural property protected under article 4 of the Convention which would be excessive in relation to the concrete and direct military advantage anticipated.

Article 8

Precautions against the effects of hostilities

The Parties to the conflict shall, to the maximum extent feasible:

(a) remove movable cultural property from the vicinity of military objectives or provide for adequate in situ protection;

(b) avoid locating military objectives near cultural property.

Article 9

Protection of cultural property in occupied territory

1 — Without prejudice to the provisions of articles 4 and 5 of the Convention, a Party in occupation of the whole or part of the territory of another Party shall prohibit and prevent in relation to the occupied territory:

(a) any illicit export, other removal or transfer of ownership of cultural property;

(b) any archaeological excavation, save where this is strictly required to safeguard, record or preserve cultural property;

(c) any alteration to, or change of use of, cultural property which is intended to conceal or destroy cultural, historical or scientific evidence.

2 — Any archaeological excavation of, alteration to, or change of use of, cultural property in occupied territory

shall, unless circumstances do not permit, be carried out in close co-operation with the competent national authorities of the occupied territory.

CHAPTER 3

Enhanced Protection

Article 10

Enhanced protection

Cultural property may be placed under enhanced protection provided that it meets the following three conditions:

(a) it is cultural heritage of the greatest importance for humanity;

(b) it is protected by adequate domestic legal and administrative measures recognising its exceptional cultural and historic value and ensuring the highest level of protection;

(c) it is not used for military purposes or to shield military sites and a declaration has been made by the Party which has control over the cultural property, confirming that it will not be so used.

Article 11

The granting of enhanced protection

1 — Each Party should submit to the Committee a list of cultural property for which it intends to request the granting of enhanced protection.

2 — The Party which has jurisdiction or control over the cultural property may request that it be included in the List to be established in accordance with article 27, sub-paragraph 1(b). This request shall include all necessary information related to the criteria mentioned in article 10. The Committee may invite a Party to request that cultural property be included in the List.

3 — Other Parties, the International Committee of the Blue Shield and other non-governmental organisations with relevant expertise may recommend specific cultural property to the Committee. In such cases, the Committee may decide to invite a Party to request inclusion of that cultural property in the List.

4 — Neither the request for inclusion of cultural property situated in a territory, sovereignty or jurisdiction over which is claimed by more than one State, nor its inclusion, shall in any way prejudice the rights of the parties to the dispute.

5 — Upon receipt of a request for inclusion in the List, the Committee shall inform all Parties of the request. Parties may submit representations regarding such a request to the Committee within sixty days. These representations shall be made only on the basis of the criteria mentioned in article 10. They shall be specific and related to facts. The Committee shall consider the representations, providing the Party requesting inclusion with a reasonable opportunity to respond before taking the decision. When such representations are before the Committee, decisions for inclusion in the List shall be taken, notwithstanding article 26, by a majority of four-fifths of its members present and voting.

6 — In deciding upon a request, the Committee should ask the advice of governmental and non-governmental organisations, as well as of individual experts.

7 — A decision to grant or deny enhanced protection may only be made on the basis of the criteria mentioned in article 10.

8 — In exceptional cases, when the Committee has concluded that the Party requesting inclusion of cultural property in the List cannot fulfil the criteria of article 10, sub-paragraph (b), the Committee may decide to grant enhanced protection, provided that the requesting Party submits a request for international assistance under article 32.

9 — Upon the outbreak of hostilities, a Party to the conflict may request, on an emergency basis, enhanced protection of cultural property under its jurisdiction or control by communicating this request to the Committee. The Committee shall transmit this request immediately to all Parties to the conflict. In such cases the Committee will consider representations from the Parties concerned on an expedited basis. The decision to grant provisional enhanced protection shall be taken as soon as possible and, notwithstanding article 26, by a majority of four-fifths of its members present and voting. Provisional enhanced protection may be granted by the Committee pending the outcome of the regular procedure for the granting of enhanced protection, provided that the provisions of article 10, sub-paragraphs (a) and (c), are met.

10 — Enhanced protection shall be granted to cultural property by the Committee from the moment of its entry in the List.

11 — The Director-General shall, without delay, send to the Secretary-General of the United Nations and to all Parties notification of any decision of the Committee to include cultural property on the List.

Article 12

Immunity of cultural property under enhanced protection

The Parties to a conflict shall ensure the immunity of cultural property under enhanced protection by refraining from making such property the object of attack or from any use of the property or its immediate surroundings in support of military action.

Article 13

Loss of enhanced protection

1 — Cultural property under enhanced protection shall only lose such protection:

(a) if such protection is suspended or cancelled in accordance with article 14; or

(b) if, and for as long as, the property has, by its use, become a military objective.

2 — In the circumstances of sub-paragraph 1(b), such property may only be the object of attack if:

(a) the attack is the only feasible means of terminating the use of the property referred to in sub-paragraph 1(b);

(b) all feasible precautions are taken in the choice of means and methods of attack, with a view to terminating such use and avoiding, or in any event minimising, damage to the cultural property;

(c) unless circumstances do not permit, due to requirements of immediate self-defence:

(i) the attack is ordered at the highest operational level of command;

(ii) effective advance warning is issued to the opposing forces requiring the termination of the use referred to in sub-paragraph 1(b); and

(iii) Reasonable time is given to the opposing forces to redress the situation.

Article 14

Suspension and cancellation of enhanced protection

1 — Where cultural property no longer meets any one of the criteria in article 10 of this Protocol, the Committee may suspend its enhanced protection status or cancel that status by removing that cultural property from the List.

2 — In the case of a serious violation of article 12 in relation to cultural property under enhanced protection arising from its use in support of military action, the Committee may suspend its enhanced protection status. Where such violations are continuous, the Committee may exceptionally cancel the enhanced protection status by removing the cultural property from the List.

3 — The Director-General shall, without delay, send to the Secretary-General of the United Nations and to all Parties to this Protocol notification of any decision of the Committee to suspend or cancel the enhanced protection of cultural property.

4 — Before taking such a decision, the Committee shall afford an opportunity to the Parties to make their views known.

CHAPTER 4

Criminal responsibility and jurisdiction

Article 15

Serious violations of this Protocol

1 — Any person commits an offence within the meaning of this Protocol if that person intentionally and in violation of the Convention or this Protocol commits any of the following acts:

(a) making cultural property under enhanced protection the object of attack;

(b) using cultural property under enhanced protection or its immediate surroundings in support of military action;

(c) extensive destruction or appropriation of cultural property protected under the Convention and this Protocol;

(d) making cultural property protected under the Convention and this Protocol the object of attack;

(e) theft, pillage or misappropriation of, or acts of vandalism directed against cultural property protected under the Convention.

2 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to establish as criminal offences under its domestic law the offences set forth in this article and to make such offences punishable by appropriate penalties. When doing so, Parties shall comply with general principles of law and international law, including the rules extending individual criminal responsibility to persons other than those who directly commit the act.

Article 16

Jurisdiction

1 — Without prejudice to paragraph 2, each Party shall take the necessary legislative measures to establish its

jurisdiction over offences set forth in article 15 in the following cases:

(a) when such an offence is committed in the territory of that State;

(b) when the alleged offender is a national of that State;

(c) in the case of offences set forth in article 15, sub-paragraphs (a) to (c), when the alleged offender is present in its territory.

2 — With respect to the exercise of jurisdiction and without prejudice to article 28 of the Convention:

(a) this Protocol does not preclude the incurring of individual criminal responsibility or the exercise of jurisdiction under national and international law that may be applicable, or affect the exercise of jurisdiction under customary international law;

(b) except in so far as a State which is not Party to this Protocol may accept and apply its provisions in accordance with article 3, paragraph 2, members of the armed forces and nationals of a State which is not Party to this Protocol, except for those nationals serving in the armed forces of a State which is a Party to this Protocol, do not incur individual criminal responsibility by virtue of this Protocol, nor does this Protocol impose an obligation to establish jurisdiction over such persons or to extradite them.

Article 17

Prosecution

1 — The Party in whose territory the alleged offender of an offence set forth in article 15, sub-paragraphs 1 (a) to (c), is found to be present shall, if it does not extradite that person, submit, without exception whatsoever and without undue delay, the case to its competent authorities, for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with its domestic law or with, if applicable, the relevant rules of international law.

2 — Without prejudice to, if applicable, the relevant rules of international law, any person regarding whom proceedings are being carried out in connection with the Convention or this Protocol shall be guaranteed fair treatment and a fair trial in accordance with domestic law and international law at all stages of the proceedings, and in no cases shall be provided guarantees less favorable to such person than those provided by international law.

Article 18

Extradition

1 — The offences set forth in article 15, sub-paragraphs 1 (a) to (c), shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between any of the Parties before the entry into force of this Protocol. Parties undertake to include such offences in every extradition treaty to be subsequently concluded between them.

2 — When a Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another Party with which it has no extradition treaty, the requested Party may, at its option, consider the present Protocol as the legal basis for extradition in respect of offences as set forth in article 15, sub-paragraphs 1 (a) to (c).

3 — Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognise the offences set forth in article 15, sub-paragraphs 1 (a) to (c), as extraditable offences between them, subject to the conditions provided by the law of the requested Party.

4 — If necessary, offences set forth in article 15, sub-paragraphs 1 (a) to (c), shall be treated, for the purposes of extradition between Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in the territory of the Parties that have established jurisdiction in accordance with article 16, paragraph 1.

Article 19

Mutual legal assistance

1 — Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with investigations or criminal or extradition proceedings brought in respect of the offences set forth in article 15, including assistance in obtaining evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2 — Parties shall carry out their obligations under paragraph 1 in conformity with any treaties or other arrangements on mutual legal assistance that may exist between them. In the absence of such treaties or arrangements, Parties shall afford one another assistance in accordance with their domestic law.

Article 20

Grounds for refusal

1 — For the purpose of extradition, offences set forth in article 15, sub-paragraphs 1 (a) to (c), and for the purpose of mutual legal assistance, offences set forth in article 15 shall not be regarded as political offences nor as offences connected with political offences nor as offences inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance based on such offences may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.

2 — Nothing in this Protocol shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance if the requested Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences set forth in article 15, sub-paragraphs 1 (a) to (c), or for mutual legal assistance with respect to offences set forth in article 15 has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin or political opinion or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any of these reasons.

Article 21

Measures regarding other violations

Without prejudice to article 28 of the Convention, each Party shall adopt such legislative, administrative or disciplinary measures as may be necessary to suppress the following acts when committed intentionally:

(a) any use of cultural property in violation of the Convention or this Protocol;

(b) any illicit export, other removal or transfer of ownership of cultural property from occupied territory in violation of the Convention or this Protocol.

CHAPTER 5

The protection of cultural property in armed conflicts not of an international character

Article 22

Armed conflicts not of an international character

1 — This Protocol shall apply in the event of an armed conflict not of an international character, occurring within the territory of one of the Parties.

2 — This Protocol shall not apply to situations of internal disturbances and tensions, such as riots, isolated and sporadic acts of violence and other acts of a similar nature.

3 — Nothing in this Protocol shall be invoked for the purpose of affecting the sovereignty of a State or the responsibility of the government, by all legitimate means, to maintain or re-establish law and order in the State or to defend the national unity and territorial integrity of the State.

4 — Nothing in this Protocol shall prejudice the primary jurisdiction of a Party in whose territory an armed conflict not of an international character occurs over the violations set forth in article 15.

5 — Nothing in this Protocol shall be invoked as a justification for intervening, directly or indirectly, for any reason whatever, in the armed conflict or in the internal or external affairs of the Party in the territory of which that conflict occurs.

6 — The application of this Protocol to the situation referred to in paragraph 1 shall not affect the legal status of the parties to the conflict.

7 — UNESCO may offer its services to the parties to the conflict.

CHAPTER 6

Institutional Issues

Article 23

Meeting of the Parties

1 — The Meeting of the Parties shall be convened at the same time as the General Conference of UNESCO, and in co-ordination with the Meeting of the High Contracting Parties, if such a meeting has been called by the Director-General.

2 — The Meeting of the Parties shall adopt its Rules of Procedure.

3 — The Meeting of the Parties shall have the following functions:

(a) to elect the Members of the Committee, in accordance with article 24, paragraph 1;

(b) to endorse the Guidelines developed by the Committee in accordance with article 27, sub-paragraph 1 (a);

(c) to provide guidelines for, and to supervise the use of the Fund by the Committee;

(d) to consider the report submitted by the Committee in accordance with article 27, sub-paragraph 1 (d);

(e) to discuss any problem related to the application of this Protocol, and to make recommendations, as appropriate.

4 — At the request of at least one-fifth of the Parties, the Director-General shall convene an Extraordinary Meeting of the Parties.

Article 24

**Committee for the Protection of Cultural Property
in the Event of Armed Conflict**

1 — The Committee for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict is hereby established. It shall be composed of twelve Parties which shall be elected by the Meeting of the Parties.

2 — The Committee shall meet once a year in ordinary session and in extra-ordinary sessions whenever it deems necessary.

3 — In determining membership of the Committee, Parties shall seek to ensure an equitable representation of the different regions and cultures of the world.

4 — Parties members of the Committee shall choose as their representatives persons qualified in the fields of cultural heritage, defence or international law, and they shall endeavour, in consultation with one another, to ensure that the Committee as a whole contains adequate expertise in all these fields.

Article 25

Term of office

1 — A Party shall be elected to the Committee for four years and shall be eligible for immediate re-election only once.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, the term of office of half of the members chosen at the time of the first election shall cease at the end of the first ordinary session of the Meeting of the Parties following that at which they were elected. These members shall be chosen by lot by the President of this Meeting after the first election.

Article 26

Rules of procedure

1 — The Committee shall adopt its Rules of Procedure.

2 — A majority of the members shall constitute a quorum. Decisions of the Committee shall be taken by a majority of two-thirds of its members voting.

3 — Members shall not participate in the voting on any decisions relating to cultural property affected by an armed conflict to which they are parties.

Article 27

Functions

1 — The Committee shall have the following functions:

(a) to develop Guidelines for the implementation of this Protocol;

(b) to grant, suspend or cancel enhanced protection for cultural property and to establish, maintain and promote the List of Cultural Property under Enhanced Protection;

(c) to monitor and supervise the implementation of this Protocol and promote the identification of cultural property under enhanced protection;

(d) to consider and comment on reports of the Parties, to seek clarifications as required, and prepare its own report on the implementation of this Protocol for the Meeting of the Parties;

(e) to receive and consider requests for international assistance under article 32;

(f) to determine the use of the Fund;

(g) to perform any other function which may be assigned to it by the Meeting of the Parties.

2 — The functions of the Committee shall be performed in co-operation with the Director-General.

3 — The Committee shall co-operate with international and national governmental and non-governmental organizations having objectives similar to those of the Convention, its First Protocol and this Protocol. To assist in the implementation of its functions, the Committee may invite to its meetings, in an advisory capacity, eminent professional organizations such as those which have formal relations with UNESCO, including the International Committee of the Blue Shield (ICBS) and its constituent bodies. Representatives of the International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property (Rome Centre) (ICCROM) and of the International Committee of the Red Cross (ICRC) may also be invited to attend in an advisory capacity.

Article 28

Secretariat

The Committee shall be assisted by the Secretariat of UNESCO which shall prepare the Committee's documentation and the agenda for its meetings and shall have the responsibility for the implementation of its decisions.

Article 29

**The Fund for the Protection of Cultural Property
in the Event of Armed Conflict**

1 — A Fund is hereby established for the following purposes:

(a) to provide financial or other assistance in support of preparatory or other measures to be taken in peacetime in accordance with, *inter alia*, article 5, article 10, sub-paragraph (b), and article 30; and

(b) to provide financial or other assistance in relation to emergency, provisional or other measures to be taken in order to protect cultural property during periods of armed conflict or of immediate recovery after the end of hostilities in accordance with, *inter alia*, article 8, sub-paragraph (a).

2 — The Fund shall constitute a trust fund, in conformity with the provisions of the financial regulations of UNESCO.

3 — Disbursements from the Fund shall be used only for such purposes as the Committee shall decide in accordance with the guidelines as defined in article 23, sub-paragraph 3 (c). The Committee may accept contributions to be used only for a certain programme or project, provided that the Committee shall have decided on the implementation of such programme or project.

4 — The resources of the Fund shall consist of:

(a) voluntary contributions made by the Parties;

(b) contributions, gifts or bequests made by:

(i) other States;

(ii) UNESCO or other organizations of the United Nations system;

(iii) other intergovernmental or non-governmental organizations; and

(iv) public or private bodies or individuals;

- (c) any interest accruing on the Fund;
- (d) funds raised by collections and receipts from events organized for the benefit of the Fund; and
- (e) all other resources authorized by the guidelines applicable to the Fund.

CHAPTER 7

Dissemination of Information and International Assistance

Article 30

Dissemination

1 — The Parties shall endeavour by appropriate means, and in particular by educational and information programmes, to strengthen appreciation and respect for cultural property by their entire population.

2 — The Parties shall disseminate this Protocol as widely as possible, both in time of peace and in time of armed conflict.

3 — Any military or civilian authorities who, in time of armed conflict, assume responsibilities with respect to the application of this Protocol, shall be fully acquainted with the text thereof. To this end the Parties shall, as appropriate:

(a) incorporate guidelines and instructions on the protection of cultural property in their military regulations;

(b) develop and implement, in cooperation with UNESCO and relevant governmental and non-governmental organizations, peacetime training and educational programmes;

(c) communicate to one another, through the Director-General, information on the laws, administrative provisions and measures taken under sub-paragraphs (a) and (b);

(d) communicate to one another, as soon as possible, through the Director-General, the laws and administrative provisions which they may adopt to ensure the application of this Protocol.

Article 31

International cooperation

In situations of serious violations of this Protocol, the Parties undertake to act, jointly through the Committee, or individually, in cooperation with UNESCO and the United Nations and in conformity with the Charter of the United Nations.

Article 32

International assistance

1 — A Party may request from the Committee international assistance for cultural property under enhanced protection as well as assistance with respect to the preparation, development or implementation of the laws, administrative provisions and measures referred to in article 10.

2 — A party to the conflict, which is not a Party to this Protocol but which accepts and applies provisions in accordance with article 3, paragraph 2, may request appropriate international assistance from the Committee.

3 — The Committee shall adopt rules for the submission of requests for international assistance and shall define the forms the international assistance may take.

4 — Parties are encouraged to give technical assistance of all kinds, through the Committee, to those Parties or parties to the conflict who request it.

Article 33

Assistance of UNESCO

1 — A Party may call upon UNESCO for technical assistance in organizing the protection of its cultural property, such as preparatory action to safeguard cultural property, preventive and organizational measures for emergency situations and compilation of national inventories of cultural property, or in connection with any other problem arising out of the application of this Protocol. UNESCO shall accord such assistance within the limits fixed by its programme and by its resources.

2 — Parties are encouraged to provide technical assistance at bilateral or multilateral level.

3 — UNESCO is authorized to make, on its own initiative, proposals on these matters to the Parties.

CHAPTER 8

Execution of this Protocol

Article 34

Protecting Powers

This Protocol shall be applied with the co-operation of the Protecting Powers responsible for safeguarding the interests of the Parties to the conflict.

Article 35

Conciliation procedure

1 — The Protecting Powers shall lend their good offices in all cases where they may deem it useful in the interests of cultural property, particularly if there is disagreement between the Parties to the conflict as to the application or interpretation of the provisions of this Protocol.

2 — For this purpose, each of the Protecting Powers may, either at the invitation of one Party, of the Director-General, or on its own initiative, propose to the Parties to the conflict a meeting of their representatives, and in particular of the authorities responsible for the protection of cultural property, if considered appropriate, on the territory of a State not party to the conflict. The Parties to the conflict shall be bound to give effect to the proposals for meeting made to them. The Protecting Powers shall propose for approval by the Parties to the conflict a person belonging to a State not party to the conflict or a person presented by the Director-General, which person shall be invited to take part in such a meeting in the capacity of Chairman.

Article 36

Conciliation in absence of Protecting Powers

1 — In a conflict where no Protecting Powers are appointed the Director-General may lend good offices or act by any other form of conciliation or mediation, with a view to settling the disagreement.

2 — At the invitation of one Party or of the Director-General, the Chairman of the Committee may propose to the Parties to the conflict a meeting of their representatives, and in particular of the authorities responsible for the protection of cultural property, if considered appropriate, on the territory of a State not party to the conflict.

Article 37

Translations and reports

1 — The Parties shall translate this Protocol into their official languages and shall communicate these official translations to the Director-General.

2 — The Parties shall submit to the Committee, every four years, a report on the implementation of this Protocol.

Article 38

State responsibility

No provision in this Protocol relating to individual criminal responsibility shall affect the responsibility of States under international law, including the duty to provide reparation.

CHAPTER 9

Final Clauses

Article 39

Languages

This Protocol is drawn up in Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish, the six texts being equally authentic.

Article 40

Signature

This Protocol shall bear the date of 26 March 1999. It shall be opened for signature by all High Contracting Parties at The Hague from 17 May 1999 until 31 December 1999.

Article 41

Ratification, acceptance or approval

1 — This Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by High Contracting Parties which have signed this Protocol, in accordance with their respective constitutional procedures.

2 — The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Director-General.

Article 42

Accession

1 — This Protocol shall be open for accession by other High Contracting Parties from 1 January 2000.

2 — Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Director-General.

Article 43

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force three months after twenty instruments of ratification, acceptance, approval or accession have been deposited.

2 — Thereafter, it shall enter into force, for each Party, three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 44

Entry into force in situations of armed conflict

The situations referred to in articles 18 and 19 of the Convention shall give immediate effect to ratifications,

acceptances or approvals of or accessions to this Protocol deposited by the parties to the conflict either before or after the beginning of hostilities or occupation. In such cases the Director-General shall transmit the communications referred to in article 46 by the speediest method.

Article 45

Denunciation

1 — Each Party may denounce this Protocol.

2 — The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the Director-General.

3 — The denunciation shall take effect one year after the receipt of the instrument of denunciation. However, if, on the expiry of this period, the denouncing Party is involved in an armed conflict, the denunciation shall not take effect until the end of hostilities, or until the operations of repatriating cultural property are completed, whichever is the later.

Article 46

Notifications

The Director-General shall inform all High Contracting Parties as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, acceptance, approval or accession provided for in articles 41 and 42 and of denunciations provided for article 45.

Article 47

Registration with the United Nations

In conformity with article 102 of the Charter of the United Nations, this Protocol shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General.

In faith whereof the undersigned, duly authorized, have signed the present Protocol.

Done at The Hague, this twenty-sixth day of March 1999, in a single copy which shall be deposited in the archives of the UNESCO, and certified true copies of which shall be delivered to all the High Contracting Parties.

**SEGUNDO PROTOCOLO À CONVENÇÃO DE HAIA DE 1954
PARA A PROTEÇÃO DOS BENS
CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO**

Haia, 26 de março de 1999

As Partes:

Conscientes da necessidade de melhorar a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado e de criar um sistema de proteção reforçada para bens culturais especificamente indicados;

Reafirmando a importância das disposições da Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, adotada na Haia a 14 de maio de 1954, e sublinhando a necessidade de complementar essas disposições através de medidas que reforcem a sua aplicação;

Desejosas de dar às Altas Partes Contratantes um meio de se envolver mais na proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, criando procedimentos apropriados;

Considerando que as normas que regem a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado deveriam refletir a evolução do direito internacional;

Afirmando que as normas do direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões que não são regulamentadas pelas disposições do presente Protocolo;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO 1

Introdução

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Parte», um Estado Parte no presente Protocolo;
- b) «Bens culturais», os bens culturais tal como são definidos no artigo 1.º da Convenção;
- c) «Convenção», a Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, adotada na Haia a 14 de maio de 1954;
- d) «Alta Parte Contratante», um Estado Parte na Convenção;
- e) «Proteção reforçada», o sistema de proteção reforçada criado pelos artigos 10.º e 11.º;
- f) «Objetivo militar», um objeto que, pela sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribui de modo eficaz para uma ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias de cada caso, proporciona uma vantagem militar clara;
- g) «Ilícito», cometido sob coação ou de outro modo, em violação das normas de direito interno do território ocupado ou de direito internacional, aplicáveis;
- h) «Lista», a Lista Internacional de Bens Culturais sob Proteção Reforçada elaborada em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º;
- i) «Diretor-Geral», o Diretor-Geral da UNESCO;
- j) «UNESCO», a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;
- k) «Primeiro Protocolo», o Protocolo à Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, adotado na Haia a 14 de maio de 1954.

Artigo 2.º

Relação com a Convenção

O presente Protocolo complementa a Convenção nas relações entre as Partes.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — Para além das disposições aplicáveis em tempo de paz, o presente Protocolo aplica-se nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Convenção e no n.º 1 do artigo 22.º

2 — Quando uma das partes num conflito armado não estiver vinculada pelo presente Protocolo, as Partes no presente Protocolo permanecem vinculadas por ele nas suas relações mútuas. Além disso, ficam vinculadas pelo presente Protocolo nas suas relações com um Estado parte no conflito que não esteja vinculado por esse mesmo Protocolo, se esse Estado aceitar e aplicar as suas disposições.

Artigo 4.º

Relação entre o capítulo 3 e outras disposições da Convenção e do presente Protocolo

A aplicação do disposto no capítulo 3 do presente Protocolo não afeta a:

- a) Aplicação do disposto no capítulo I da Convenção e no capítulo 2 do presente Protocolo;
- b) Aplicação do disposto no capítulo II da Convenção, entre as Partes no presente Protocolo ou entre uma Parte e um Estado que aceite e aplique o presente Protocolo em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, salvo quando se tratem de bens culturais aos quais foi concedida proteção especial e proteção reforçada, casos em que apenas serão aplicadas as disposições relativas à proteção reforçada.

CAPÍTULO 2

Disposições gerais relativas à proteção

Artigo 5.º

Salvaguarda de bens culturais

As medidas preparatórias adotadas em tempo de paz para salvaguardar os bens culturais contra os efeitos previsíveis de um conflito armado, nos termos do artigo 3.º da Convenção, incluem, conforme o caso, a preparação de inventários, o planeamento de medidas de emergência de proteção contra incêndio ou colapso estrutural, a preparação da deslocação dos bens culturais móveis ou a concessão de uma adequada proteção *in situ* a esses bens e a nomeação das autoridades competentes responsáveis pela salvaguarda dos bens culturais.

Artigo 6.º

Respeito pelos bens culturais

A fim de assegurar o respeito pelos bens culturais em conformidade com o artigo 4.º da Convenção:

a) Uma dispensa do cumprimento das obrigações com base numa necessidade militar imperativa, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Convenção, só pode ser invocada com o intuito de dirigir um ato de hostilidade contra bens culturais, quando e enquanto:

- i) Esses bens culturais forem, pela sua função, transformados num objetivo militar; e
- ii) Não existir qualquer alternativa exequível para obter uma vantagem militar semelhante à proporcionada por um ato de hostilidade dirigido contra esse objetivo;

b) Uma dispensa do cumprimento das obrigações com base numa necessidade militar imperativa, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Convenção, só pode ser invocada com o intuito de utilizar bens culturais para fins passíveis de os expor à destruição ou à deterioração, quando e enquanto não for possível optar entre essa utilização dos bens culturais e um outro método exequível para obter uma vantagem militar equivalente;

c) A decisão de invocar uma necessidade militar imperativa apenas é tomada por um comandante de uma unidade militar de escalão igual ou superior a um batalhão, ou de uma unidade militar de escalão inferior, quando as circunstâncias não permitam agir de outro modo;

d) Em caso de um ataque baseado numa decisão tomada em conformidade com a alínea a), será dado prévia e eficazmente um aviso, sempre que as circunstâncias o permitam.

Artigo 7.º

Precauções em caso de ataque

Sem prejuízo de outras precauções exigidas pelo direito internacional humanitário na condução de operações militares, cada Parte no conflito:

a) Faz tudo o que for exequível para confirmar que os objetivos a atacar não são bens culturais protegidos ao abrigo do artigo 4.º da Convenção;

b) Toma todas as precauções exequíveis na escolha dos meios e métodos de ataque com vista a evitar e, em todo o caso, minimizar os danos causados incidentalmente a bens culturais protegidos ao abrigo do artigo 4.º da Convenção;

c) Abstém-se de decidir lançar qualquer ataque de que se possa esperar venha a causar incidentalmente danos a bens culturais protegidos ao abrigo do artigo 4.º da Convenção, os quais seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e direta esperada; e

d) Cancela ou suspende um ataque, caso se venha a verificar que:

i) O objetivo é um bem cultural protegido ao abrigo do artigo 4.º da Convenção;

ii) O ataque é suscetível de vir a causar incidentalmente danos a bens culturais protegidos ao abrigo do artigo 4.º da Convenção, os quais seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e direta esperada.

Artigo 8.º

Precauções contra os efeitos das hostilidades

Tanto quanto possível, as Partes no conflito:

a) Retiram os bens culturais móveis das proximidades de objetivos militares ou providenciam uma adequada proteção *in situ*;

b) Evitam colocar objetivos militares nas proximidades de bens culturais.

Artigo 9.º

Proteção de bens culturais em território ocupado

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Convenção, uma Parte que ocupa a totalidade ou parte do território de uma outra Parte, em relação ao território ocupado, proíbe e impede:

a) Qualquer exportação ou outra deslocação ou transferência de propriedade ilícitas de bens culturais;

b) Qualquer escavação arqueológica, exceto quando tal seja absolutamente necessário para salvaguardar, registar ou conservar bens culturais;

c) Qualquer modificação ou alteração do uso de bens culturais, com o intuito de ocultar ou destruir testemunhos culturais, históricos ou científicos.

2 — Qualquer escavação arqueológica, modificação ou alteração do uso de bens culturais em território ocupado são levadas a cabo em estreita cooperação com as autoridades nacionais competentes do território ocupado, salvo se as circunstâncias não o permitirem.

CAPÍTULO 3

Proteção reforçada

Artigo 10.º

Proteção reforçada

Os bens culturais podem ser colocados sob proteção reforçada desde que preencham as três condições seguintes:

a) Constituam um património cultural da maior importância para a humanidade;

b) Estejam protegidos por adequadas medidas nacionais de caráter jurídico e administrativo que reconheçam o seu valor cultural e histórico excecional e assegurem o mais elevado grau de proteção;

c) Não sejam utilizados para fins militares ou para proteger locais militares e a Parte que os controla tiver feito uma declaração na qual confirma que eles não serão utilizados para esses fins.

Artigo 11.º

Concessão de proteção reforçada

1 — Cada Parte deverá apresentar ao Comité uma lista dos bens culturais para os quais pretenda solicitar a concessão de proteção reforçada.

2 — A Parte que tem jurisdição ou controlo sobre os bens culturais pode solicitar a sua inclusão na Lista a ser elaborada em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º Este pedido inclui toda a informação necessária relativa aos critérios mencionados no artigo 10.º O Comité pode convidar uma Parte a solicitar a inclusão desses bens culturais na Lista.

3 — Outras Partes, o International Committee of the Blue Shield (Comité Internacional do Escudo Azul) e outras organizações não-governamentais com experiência relevante podem recomendar bens culturais específicos ao Comité. Nesses casos, o Comité pode decidir convidar uma Parte a solicitar a inclusão desses bens culturais na Lista.

4 — Nem o pedido de inclusão dos bens culturais situados num território, cuja soberania ou jurisdição seja reivindicada por mais do que um Estado, nem a sua inclusão prejudicam, em caso algum, os direitos das partes no litígio.

5 — Após a receção de um pedido de inclusão na Lista, o Comité informa todas as Partes sobre esse mesmo pedido. As Partes podem apresentar observações sobre esse pedido ao Comité no prazo de sessenta dias. Essas observações só serão feitas com base nos critérios mencionados no artigo 10.º, devendo ser específicas e incidir sobre factos. O Comité examina as observações e, antes de tomar a decisão, concede à Parte que solicita a inclusão uma possibilidade razoável para responder. Quando tais observações forem apresentadas ao Comité, as decisões sobre a inclusão na Lista são tomadas por uma maioria de quatro quintos dos seus membros presentes e votantes, não obstante o disposto no artigo 26.º

6 — Ao decidir um pedido, o Comité deverá pedir a opinião de organizações governamentais e não-governamentais, bem como de peritos individuais.

7 — A decisão de conceder ou negar a proteção reforçada só pode ser tomada com base nos critérios referidos no artigo 10.º

8 — Em casos excecionais, se chegar à conclusão de que a Parte que solicita a inclusão de bens culturais

na Lista não pode satisfazer os critérios da alínea *b*) do artigo 10.º, o Comité pode decidir conceder a proteção reforçada, desde que a Parte requerente apresente um pedido de assistência internacional ao abrigo do artigo 32.º

9 — Aquando do início das hostilidades, uma Parte no conflito pode, em caso de emergência, solicitar a proteção reforçada dos bens culturais sob sua jurisdição ou sob seu controlo, mediante apresentação do respetivo pedido ao Comité. O Comité transmite de imediato esse pedido a todas as Partes no conflito. Nestes casos, o Comité examinará de forma célere as observações das Partes interessadas. A decisão de conceder proteção reforçada provisória será tomada assim que possível e, não obstante o disposto no artigo 26.º, por uma maioria de quatro quintos dos seus membros presentes e votantes. Enquanto se aguarda pelo resultado do procedimento normal de concessão de proteção reforçada, o Comité pode conceder a proteção reforçada provisória, desde que sejam cumpridas as disposições das alíneas *a*) e *c*) do artigo 10.º

10 — O Comité concede proteção reforçada aos bens culturais a partir do momento da sua inclusão na Lista.

11 — O Diretor-Geral notificará sem demora o Secretário-Geral das Nações Unidas e todas as Partes de qualquer decisão do Comité de incluir bens culturais na Lista.

Artigo 12.º

Imunidade dos bens culturais sob proteção reforçada

As Partes num conflito asseguram a imunidade dos bens culturais sob proteção reforçada, abstendo-se de os transformar em alvo de ataque ou de os utilizar a eles ou às respetivas zonas imediatamente circundantes para apoio à ação militar.

Artigo 13.º

Perda da proteção reforçada

1 — Os bens culturais sob proteção reforçada apenas perdem tal proteção:

a) Se a mesma for suspensa ou cancelada em conformidade com o artigo 14.º; ou

b) Se e durante o tempo em que, pela sua utilização, os bens se tornarem um objetivo militar.

2 — Nas circunstâncias previstas na alínea *b*) do n.º 1, tais bens só podem ser alvo de um ataque se:

a) O ataque for o único meio exequível de pôr termo à utilização dos bens referidos na alínea *b*) do n.º 1;

b) Na escolha dos meios e métodos de ataque forem tomadas todas as precauções exequíveis para pôr termo a tal utilização e evitar ou, em todo o caso, minimizar os danos causados aos bens culturais;

c) No caso de as circunstâncias não o permitirem por exigências de legítima defesa imediata:

i) O ataque for ordenado ao mais alto nível do comando operacional;

ii) As forças adversárias forem prévia e eficazmente avisadas para porem fim à utilização referida na alínea *b*) do n.º 1; e

iii) For dado um prazo razoável às forças adversárias para corrigirem a situação.

Artigo 14.º

Suspensão e cancelamento da proteção reforçada

1 — Quando os bens culturais deixarem de preencher qualquer um dos critérios previstos no artigo 10.º do presente Protocolo, o Comité pode suspender o estatuto de proteção reforçada ou cancelar esse estatuto retirando os bens culturais da Lista.

2 — Em caso de violação grave do artigo 12.º resultante da utilização de bens culturais sob proteção reforçada para apoio à ação militar, o Comité pode suspender o respetivo estatuto de proteção reforçada. Quando tais violações forem contínuas, o Comité pode, excecionalmente, cancelar o estatuto de proteção reforçada retirando os bens culturais da Lista.

3 — O Diretor-Geral notificará de imediato o Secretário-Geral das Nações Unidas e todas as Partes no presente Protocolo de qualquer decisão do Comité de suspender ou cancelar a proteção reforçada dos bens culturais.

4 — Antes de tomar uma tal decisão, o Comité dará oportunidade às Partes de exporem as suas opiniões.

CAPÍTULO 4

Responsabilidade criminal e jurisdição

Artigo 15.º

Violações graves do presente Protocolo

1 — Comete uma infração na aceção do presente Protocolo quem, intencionalmente e em violação da Convenção ou do presente Protocolo, praticar qualquer um dos seguintes atos:

a) Transformar os bens culturais sob proteção reforçada em alvo de ataque;

b) Utilizar bens culturais sob proteção reforçada, ou as respetivas zonas imediatamente circundantes para apoio à ação militar;

c) Destruir ou apropriar-se de parte substancial dos bens culturais protegidos ao abrigo da Convenção e do presente Protocolo;

d) Transformar os bens culturais protegidos ao abrigo da Convenção e do presente Protocolo em alvo de ataque;

e) Roubar, pilhar ou apropriar-se ilegitimamente dos bens culturais protegidos ao abrigo da Convenção, ou praticar atos de vandalismo contra esses mesmos bens culturais.

2 — Cada Parte adota as medidas que se revelem necessárias para tipificar como infração penal nos termos do seu direito interno as infrações previstas no presente artigo e assegura que sejam puníveis com sanções apropriadas. Ao fazê-lo, as Partes respeitam os princípios gerais de direito e o direito internacional, incluindo as normas segundo as quais a responsabilidade criminal individual é extensível a outras pessoas que não os autores diretos do ato.

Artigo 16.º

Jurisdição

1 — Sem prejuízo do n.º 2, cada Parte adota as medidas legislativas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações previstas no artigo 15.º nos seguintes casos:

a) Quando tal infração for cometida no território desse Estado;

b) Quando o presumível autor for nacional desse Estado;
 c) No caso das infrações previstas nas alíneas a) a c) do artigo 15.º, quando o presumível autor se encontrar no seu território.

2 — Em relação ao exercício da jurisdição e sem prejuízo do artigo 28.º da Convenção:

a) O presente Protocolo não exclui nem a responsabilidade penal individual, nem o exercício da jurisdição ao abrigo do direito interno e internacional aplicável, nem afeta o exercício da jurisdição ao abrigo do direito internacional consuetudinário;

b) A não ser que um Estado que não seja Parte no presente Protocolo aceite e aplique as disposições do mesmo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, os membros das forças armadas e os nacionais de um Estado que não seja Parte no presente Protocolo, à exceção daqueles nacionais que servem nas forças armadas de um Estado Parte no presente Protocolo, não incorrem em responsabilidade penal individual por força do presente Protocolo, nem o presente Protocolo impõe uma obrigação de estabelecer a jurisdição relativamente a tais pessoas ou de as extraditar.

Artigo 17.º

Exercício da ação penal

1 — A Parte em cujo território se encontra o presumível autor de uma das infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º, se não o extraditar, submete o caso, sem qualquer exceção e sem atraso indevido, às suas autoridades competentes para fins de exercício da ação penal, segundo um processo conforme ao seu direito interno ou, se for caso disso, às normas de direito internacional relevantes.

2 — Se for caso disso, sem prejuízo das normas de direito internacional relevantes, a qualquer pessoa contra a qual seja instaurado um processo em conformidade com a Convenção ou o presente Protocolo, é garantido, em todas as fases do processo, um tratamento e um julgamento equitativos, em conformidade com o direito interno e o direito internacional, e que em caso algum lhe sejam concedidas garantias menos favoráveis do que aquelas que lhe são concedidas pelo direito internacional.

Artigo 18.º

Extradicação

1 — As infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º serão consideradas como passíveis de extradicação em qualquer tratado de extradicação celebrado entre quaisquer das Partes antes da entrada em vigor do presente Protocolo. As Partes comprometem-se a incluir essas infrações em qualquer tratado de extradicação subsequentemente celebrado entre elas.

2 — Se uma Parte que subordine a extradicação à existência de um tratado, receber um pedido de extradicação de uma outra Parte com a qual não tenha qualquer tratado de extradicação, a Parte requerida pode, se assim o entender, considerar o presente Protocolo como constituindo o fundamento legal para a extradicação relativamente às infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º

3 — As Partes que não subordinem a extradicação à existência de um tratado reconhecem as infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º como passíveis de

extradicação entre elas, nas condições previstas pelo direito da Parte requerida.

4 — Se necessário, as infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º serão consideradas, para fins de extradicação entre as Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local em que ocorreram, mas também no território das Partes que tenham estabelecido a sua jurisdição, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º

Artigo 19.º

Auxílio judiciário mútuo

1 — As Partes concedem-se o mais amplo auxílio possível no tocante a investigações ou procedimentos criminais ou processos de extradicação instaurados relativamente às infrações previstas no artigo 15.º, incluindo auxílio na obtenção dos meios probatórios de que disponham e sejam necessários para o processo.

2 — As Partes cumprem as suas obrigações decorrentes do n.º 1, em conformidade com quaisquer tratados ou outros instrumentos em matéria de auxílio judiciário mútuo que possam existir entre elas. Na falta de tais tratados ou instrumentos, as Partes concedem-se mutuamente auxílio em conformidade com o respetivo direito interno.

Artigo 20.º

Fundamentos de recusa

1 — Para fins de extradicação, as infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º, e para fins de auxílio judiciário mútuo, as infrações previstas no artigo 15.º, não são consideradas infrações políticas ou infrações conexas com infrações políticas, ou ainda infrações inspiradas em motivos políticos. Por conseguinte, nenhum pedido de extradicação ou de auxílio judiciário mútuo baseado em tais infrações pode ser recusado apenas com o fundamento de que o mesmo diz respeito a uma infração política, a uma infração conexas com uma infração política ou a uma infração inspirada em motivos políticos.

2 — Nada no presente Protocolo será interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de conceder auxílio judiciário mútuo se a Parte requerida tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradicação pelas infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º, ou que o pedido de auxílio judiciário mútuo relativo às infrações previstas no artigo 15.º, foi formulado com o propósito de exercer a ação penal contra uma pessoa ou de puni-la em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou que a execução do pedido iria prejudicar a situação dessa pessoa por qualquer uma destas razões.

Artigo 21.º

Medidas relativas a outras violações

Sem prejuízo do artigo 28.º da Convenção, cada Parte adota as medidas legislativas, administrativas ou disciplinares que se revelem necessárias para suprimir os seguintes atos, quando praticados intencionalmente:

a) Qualquer utilização de bens culturais em violação da Convenção ou do presente Protocolo;

b) Qualquer exportação ou outra deslocação ou transferência de propriedade ilícitas de bens culturais do território ocupado em violação da Convenção ou do presente Protocolo.

CAPÍTULO 5

A proteção de bens culturais em conflitos armados de caráter não internacional

Artigo 22.º

Conflitos armados de caráter não internacional

1 — O presente Protocolo aplica-se em caso de conflito armado de caráter não internacional que ocorra no território de uma das Partes.

2 — O presente Protocolo não se aplica em situações de perturbação ou tensão interna, tais como tumultos, atos de violência isolados e esporádicos, e outros atos de natureza semelhante.

3 — Nada no presente Protocolo será invocado com o propósito de afetar a soberania de um Estado ou a responsabilidade que cabe ao governo de manter ou restabelecer a lei e a ordem no Estado, ou de defender a unidade nacional e a integridade territorial do Estado, por todos os meios legítimos.

4 — Nada no presente Protocolo prejudicará a prioridade de jurisdição de uma Parte, em cujo território ocorra um conflito armado de caráter não internacional, em relação às violações previstas no artigo 15.º

5 — Nada no presente Protocolo será invocado como justificação de uma intervenção, direta ou indireta, qualquer que seja a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Parte em cujo território ocorra esse conflito.

6 — A aplicação do presente Protocolo à situação referida no n.º 1 não afeta o estatuto jurídico das partes em conflito.

7 — A UNESCO pode oferecer os seus serviços às partes no conflito.

CAPÍTULO 6

Questões institucionais

Artigo 23.º

Reunião das Partes

1 — A Reunião das Partes é convocada ao mesmo tempo que a Conferência Geral da UNESCO e em coordenação com a Reunião das Altas Partes Contratantes, se esta última tiver sido convocada pelo Diretor-Geral.

2 — A Reunião das Partes adota o seu Regulamento Interno.

3 — A Reunião das Partes desempenha as seguintes funções:

a) Eleger os membros do Comité, em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º;

b) Aprovar as diretrizes elaboradas pelo Comité, em conformidade com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 27.º;

c) Estabelecer diretrizes para a utilização do Fundo pelo Comité e assegurar a sua supervisão;

d) Examinar o relatório apresentado pelo Comité em conformidade com a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 27.º;

e) Discutir qualquer problema relacionado com a aplicação do presente Protocolo e, se for caso disso, formular recomendações.

4 — A pedido de pelo menos um quinto das Partes, o Diretor-Geral convoca uma Reunião Extraordinária das Partes.

Artigo 24.º

Comité para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado

1 — É criado pelo presente Protocolo o Comité para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, composto por doze Partes eleitas pela Reunião das Partes.

2 — O Comité reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano e, em sessão extraordinária, sempre que o considere necessário.

3 — Ao determinar a composição do Comité, as Partes procuram assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.

4 — As Partes que sejam membros do Comité escolhem como seus representantes pessoas qualificadas nos domínios do património cultural, da defesa ou do direito internacional e, consultando-se mutuamente, esforçam-se por assegurar que o Comité no seu todo possui as competências adequadas em todos estes domínios.

Artigo 25.º

Mandato

1 — Uma Parte é eleita para o Comité por um período de quatro anos, sendo reelegível consecutivamente apenas uma vez.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o mandato de metade dos membros escolhidos aquando da primeira eleição cessa no fim da primeira sessão ordinária da Reunião das Partes seguinte àquela em que foram eleitos. Esses membros são escolhidos por sorteio pelo Presidente da Reunião após a primeira eleição.

Artigo 26.º

Regulamento Interno

1 — O Comité adota o seu Regulamento Interno.

2 — O quórum é constituído pela maioria dos membros. As decisões do Comité são tomadas por uma maioria de dois terços dos membros votantes.

3 — Os membros não participam na votação de quaisquer decisões relacionadas com bens culturais afetados por um conflito armado em que eles sejam partes.

Artigo 27.º

Funções

1 — O Comité desempenha as seguintes funções:

a) Elaborar diretrizes para a aplicação do presente Protocolo;

b) Conceder, suspender ou cancelar a proteção reforçada a bens culturais, bem como elaborar, manter e promover a Lista de Bens Culturais sob Proteção Reforçada;

c) Monitorizar e supervisionar a aplicação do presente Protocolo e promover a identificação dos bens culturais sob proteção reforçada;

d) Examinar e comentar os relatórios das Partes e, se necessário, tentar obter esclarecimentos, bem como preparar o seu próprio relatório sobre a aplicação do presente Protocolo para a Reunião das Partes;

e) Receber e examinar os pedidos de assistência internacional formulados ao abrigo do artigo 32.º;

f) Decidir da utilização do Fundo;

g) Exercer qualquer outra função que lhe seja atribuída pela Reunião das Partes.

2 — O Comité desempenha as suas funções em cooperação com o Diretor-Geral.

3 — O Comité coopera com organizações governamentais e não-governamentais, internacionais e nacionais, cujos objetivos sejam semelhantes aos da Convenção, aos do seu Primeiro Protocolo e aos do presente Protocolo. Para o ajudarem no exercício das suas funções, o Comité pode convidar a participar, a título consultivo, nas suas reuniões, organizações profissionais de renome, tais como as que têm relações formais com a UNESCO, incluindo o International Committee of the Blue Shield (ICBS) e respetivos órgãos constituintes. Os representantes do International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property (ICCROM) (Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro de Bens Culturais — Centro de Roma) e do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) também podem ser convidados a participar a título consultivo.

Artigo 28.º

Secretariado

O Comité é assistido pelo Secretariado da UNESCO, que prepara a documentação e a ordem de trabalhos para as suas reuniões e executa as suas decisões.

Artigo 29.º

O Fundo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado

1 — É criado pelo presente Protocolo um Fundo para os seguintes fins:

a) Prestar assistência financeira, ou outra, para apoiar medidas preparatórias ou outras medidas a serem adotadas em tempo de paz, nomeadamente em conformidade com o artigo 5.º, a alínea *b)* do artigo 10.º e o artigo 30.º; e

b) Prestar assistência financeira, ou outra, relacionada com medidas de emergência, medidas provisórias ou outras medidas a serem adotadas para proteger bens culturais em tempo de conflito armado ou de recuperação logo após o fim das hostilidades, nomeadamente em conformidade com a alínea *a)* do artigo 8.º

2 — O Fundo é constituído sob a forma de fundo fiduciário, em conformidade com as disposições dos regulamentos financeiros da UNESCO.

3 — Os desembolsos efetuados através do Fundo são utilizados apenas para os fins decididos pelo Comité, em conformidade com as diretrizes definidas na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 23.º O Comité pode aceitar contribuições que se destinem apenas a um determinado programa ou projeto, desde que o Comité tenha decidido executar esse programa ou projeto.

4 — Os recursos do Fundo são constituídos por:

- a)* Contribuições voluntárias das Partes;
- b)* Contribuições, doações ou legados feitos:
 - i)* Por outros Estados;
 - ii)* Pela UNESCO ou por outras organizações do sistema das Nações Unidas;
 - iii)* Por outras organizações intergovernamentais ou não-governamentais; e
 - iv)* Por organismos públicos ou privados, ou por particulares;

- c)* Quaisquer juros gerados pelo Fundo;
- d)* Donativos recolhidos e receitas provenientes de eventos organizados em benefício do Fundo; e
- e)* Todos os outros recursos autorizados pelas diretrizes aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO 7

Divulgação de informação e assistência internacional

Artigo 30.º

Divulgação

1 — As Partes esforçam-se, através dos meios apropriados, designadamente, de programas de educação e informação, por reforçar o apreço e o respeito do conjunto das suas populações pelos bens culturais.

2 — Em tempo de paz como em tempo de conflito armado, as Partes divulgam o mais amplamente possível o presente Protocolo.

3 — Quaisquer autoridades militares ou civis que, em tempo de conflito armado, sejam responsáveis pela aplicação do presente Protocolo, deverão ter pleno conhecimento do respetivo texto. Para esse fim, as Partes, se for caso disso:

a) Incorporam nos seus regulamentos militares diretrizes e instruções para a proteção de bens culturais;

b) Desenvolvem e põem em prática, em cooperação com a UNESCO, organizações governamentais e não-governamentais pertinentes, programas de formação e educação em tempo de paz;

c) Comunicam mutuamente, através do Diretor-Geral, informações sobre as leis, as disposições administrativas e as medidas adotadas nos termos das alíneas *a)* e *b)*;

d) Comunicam mutuamente, através do Diretor-Geral, e logo que possível, as leis e as disposições administrativas que possam vir a adotar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 31.º

Cooperação internacional

Nos casos de violação grave do presente Protocolo, as Partes comprometem-se a agir conjuntamente, por intermédio do Comité, ou separadamente, em cooperação com a UNESCO e as Nações Unidas, e em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 32.º

Assistência internacional

1 — Uma Parte pode pedir ao Comité assistência internacional para os bens culturais sob proteção reforçada, bem como para a preparação, o desenvolvimento ou a aplicação das leis, das disposições administrativas e medidas referidas no artigo 10.º

2 — Uma parte no conflito, que não seja Parte no presente Protocolo mas que aceite e aplique as disposições em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, pode pedir ao Comité a assistência internacional adequada.

3 — O Comité adota as regras para a apresentação de pedidos de assistência internacional, definindo as formas que a mesma pode revestir.

4 — As Partes são encorajadas a prestar às Partes ou às partes em conflito, que o solicitem, todo o tipo de assistência técnica através do Comité.

Artigo 33.º

Assistência da UNESCO

1 — Uma Parte pode solicitar assistência técnica à UNESCO, tendo em vista a organização da proteção dos seus bens culturais, nomeadamente ações preparatórias para salvaguardar os bens culturais, medidas de prevenção e organização para situações de emergência e a constituição de inventários nacionais de bens culturais, ou a propósito de qualquer outro problema resultante da aplicação do presente Protocolo. A UNESCO presta tal assistência dentro dos limites do seu programa e dos seus recursos.

2 — As Partes são encorajadas a prestar assistência técnica a nível bilateral e multilateral.

3 — A UNESCO está habilitada a apresentar, por sua própria iniciativa, propostas sobre estas questões às Partes.

CAPÍTULO 8

Execução do presente Protocolo

Artigo 34.º

Potências Protetoras

O presente Protocolo aplica-se com a ajuda das Potências Protetoras encarregadas da salvaguarda dos interesses das Partes em conflito.

Artigo 35.º

Processo de conciliação

1 — As Potências Protetoras prestam os seus bons ofícios nos casos em que considerem útil no interesse dos bens culturais, nomeadamente se houver algum desacordo entre as Partes em conflito sobre a aplicação ou interpretação das disposições do presente Protocolo.

2 — Para este efeito, cada uma das Potências protetoras pode, a convite de uma Parte, do Diretor-Geral ou por iniciativa própria, propor às Partes no conflito uma reunião dos seus representantes e, em especial, das autoridades responsáveis pela proteção dos bens culturais no território de um Estado que não seja parte no conflito, caso se considere adequado. As Partes no conflito têm a obrigação de dar seguimento às propostas de reunião que lhes sejam apresentadas. As Potências Protetoras submetem à aprovação das Partes em conflito uma personalidade pertencente a um Estado que não seja parte no conflito, ou uma personalidade apresentada pelo Diretor-Geral, a qual será convidada a participar nessa reunião na qualidade de presidente.

Artigo 36.º

Conciliação na ausência de Potências Protetoras

1 — Num conflito em que não tenha sido nomeada nenhuma Potência Protetora, o Diretor-Geral pode prestar os seus bons ofícios, ou agir através de qualquer outra forma de conciliação ou mediação, com vista a resolver o diferendo.

2 — A convite de uma Parte ou do Diretor-Geral, o presidente do Comité pode propor às Partes em conflito uma reunião dos seus representantes e, em especial, das autoridades responsáveis pela proteção dos bens culturais no território de um Estado que não seja parte no conflito, caso se considere adequado.

Artigo 37.º

Traduções e relatórios

1 — As Partes traduzem o presente Protocolo para a sua língua oficial e enviam essa tradução oficial ao Diretor-Geral.

2 — De quatro em quatro anos, as Partes submetem ao Comité um relatório sobre a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 38.º

Responsabilidade dos Estados

Nenhuma disposição do presente Protocolo relativa à responsabilidade penal individual deverá afetar a responsabilidade dos Estados nos termos do direito internacional, incluindo a obrigação de reparação.

CAPÍTULO 9

Cláusulas Finais

Artigo 39.º

Línguas

O presente Protocolo é redigido em Árabe, Chinês, Espanhol, Francês, Inglês e Russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 40.º

Assinatura

No presente Protocolo será aposta a data de 26 de março de 1999, ficando o mesmo aberto à assinatura de todas as Altas Partes Contratantes, de 17 de maio de 1999 a 31 de dezembro de 1999, na Haia.

Artigo 41.º

Ratificação, aceitação ou aprovação

1 — O presente Protocolo fica sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelas Altas Partes Contratantes que o assinaram, em conformidade com os seus respetivos procedimentos constitucionais.

2 — Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Diretor-Geral.

Artigo 42.º

Adesão

1 — O presente Protocolo fica aberto à adesão de outras Altas Partes Contratantes a partir de 1 de janeiro de 2000.

2 — A adesão efetuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Diretor-Geral.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entra em vigor três meses após o depósito de vinte instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Posteriormente, o presente Protocolo entra em vigor para cada Parte três meses após o depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 44.º

Entrada em vigor em situações de conflito armado

As situações referidas nos artigos 18.º e 19.º da Convenção fazem com que as ratificações, aceitações, aprovações do presente Protocolo, ou as adesões ao mesmo, depositadas pelas partes em conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação, tenham efeitos imediatos. Nestes casos, o Diretor-Geral transmitirá, pela via mais rápida, as comunicações previstas no artigo 46.º

Artigo 45.º

Denúncia

1 — Cada uma das Partes pode denunciar o presente Protocolo.

2 — A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Diretor-Geral.

3 — A denúncia produz efeitos um ano após a receção do instrumento de denúncia. Se, todavia, no termo desse período a Parte denunciante estiver envolvida num conflito armado, a denúncia só produz efeitos depois de terminadas as hostilidades ou de concluídas as operações de repatriamento dos bens culturais, consoante o que ocorrer mais tarde.

Artigo 46.º

Notificações

O Diretor-Geral informará todas as Altas Partes Contratantes e as Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previstos nos artigos 41.º e 42.º, bem como das denúncias previstas no artigo 45.º

Artigo 47.º

Registo junto das Nações Unidas

A pedido do Diretor-Geral, o presente Protocolo será registado no Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito na Haia, em 26 de março de 1999, num único exemplar, o qual será depositado nos arquivos da UNESCO e cujas cópias autenticadas serão entregues a todas as Altas Partes Contratantes.

0022018

DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 7/2018****de 9 de fevereiro**

O artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, determina, que os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, são fixados, anualmente, por decreto-lei, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

O Decreto-Lei n.º 84/2016, de 21 de dezembro, fixou os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2017, con-

siderando as necessidades estruturais e as atividades das Forças Armadas previstas para esse ano.

Esgotando-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2016, de 21 de dezembro, é necessário aprovar um novo decreto-lei que fixe os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2018, revogando-se aquele diploma por razões de certeza e segurança jurídicas.

Na elaboração do presente decreto-lei foram mantidos os critérios de fixação dos efetivos em regime de voluntariado e de contrato, bem como em formação para ingresso no quadro permanente, tendo ainda em conta os efeitos da transição dos militares da categoria de sargento para oficiais, na área da saúde.

O presente decreto-lei assenta numa gestão criteriosa por parte dos ramos das Forças Armadas, permitindo uma aproximação às necessidades estruturais e às atividades previstas para o ano de 2018, tendo em consideração o reforço da participação das Forças Armadas na Defesa contra Incêndios Rurais estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 21 de outubro, bem como o objetivo de situar o número máximo de efetivos entre os 30 000 e os 32 000 militares.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2018.

Artigo 2.º

Fixação e previsão de efetivos militares

1 — Os efetivos máximos dos militares dos Quadros Permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 — Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3 — Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

5 — A afetação dos efetivos previstos nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e nas tabelas 1 e 1.a do anexo VI ao presente decreto-lei, para as estruturas orgânicas dos ramos e do EMGFA, é efetuada de forma proporcional, em função dos efetivos existentes.

Artigo 3.º

Efetivos em formação

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I ao presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC que frequentem os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP, os quais não são contabilizados na tabela 1 do anexo VI ao presente decreto-lei.

2 — Os quantitativos constantes no anexo VI ao presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC, que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo.

4 — O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

Artigo 4.º

Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados no presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional são fixados até 30 dias após a publicação do presente decreto-lei por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

Artigo 5.º

Normas especiais

1 — Sem prejuízo da verificação cumulativa de todos os requisitos legais para a concretização de promoções, e até 31 de dezembro de 2018, os efetivos máximos fixados na tabela 1 do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei podem ser excedidos pontualmente, num determinado posto, desde que não ultrapassem o efetivo máximo que resulta da soma de efetivos por postos na categoria do respetivo ramo.

2 — Considerando a transição dos enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária para a categoria de oficiais, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, os quantitativos nas categorias de oficiais dos ramos das Forças Armadas podem ser incrementados na razão proporcional da diminuição dos quantitativos nas respetivas categorias de sargentos, de acordo com o planeamento previsto no n.º 3 daquele artigo.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 84/2016, de 21 de dezembro, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

Promulgado em 30 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas e formação para o ingresso nos Quadros Permanentes, para o ano de 2018.

TABELA 1

Efetivos militares dos Quadros Permanentes na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	1	2	1	4
Vice-almirante/tenente-general (a)	6	5	6	17
Contra-almirante/major-general (a)	9	15	8	32
Comodoro/brigadeiro-general (a) (b)	11	13	14	38
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a)	93	160	86	339
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	207	451	223	881
Capitão-tenente/major	278	473	260	1 011
Primeiro-tenente/capitão	400	538	573	1 511
Segundo-tenente/tenente	371	440	294	1 105
Guarda-marinha/subtenente/alferes	43	70	44	157
Sargento-mor	142	517	159	818
Sargento-chefe	456	1 012	576	2 044
Primeiro-sargento	1 387	1 147	1 171	3 705
Segundo-sargento	204	241	267	712
Subsargento/furriel	240	0	0	240
Cabo-mor	1 766	0	0	1 766
Cabo	1 063	0	0	1 063
Primeiro-marinheiro				
<i>Totais</i>	6 677	5 084	3 682	15 443

(a) O efetivo autorizado em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do EMGFA, sem alteração do efetivo total.

(b) O número pode ser ajustado com a implementação da Unidade Politécnica Militar.

TABELA 1.a

Efetivos militares dos Quadros Permanentes a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante /general	0	1	0	1
Vice-almirante/tenente-general (a)	2	1	2	5
Contra-almirante/major-general (a)	2	5	1	8

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Comodoro/brigadeiro-general (a) (b)	3	3	5	11
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a)	25	40	18	83
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	79	167	62	308
Capitão-tenente/major	74	159	57	290
Primeiro-tenente/capitão	27	60	20	107
Segundo-tenente/tenente	60	77	10	147
Guarda-marinha/subtenente/alferes	6	12	5	23
Sargento-mor	70	178	66	314
Sargento-chefe	43	93	36	172
Sargento-ajudante	10	30	16	56
Primeiro-sargento	1	0	1	2
Segundo-sargento	13	0	0	13
Subsargento/furriel	91	0	0	91
Cabo-mor	34	0	0	34
Cabo				
Primeiro-marinheiro				
Totais	540	826	299	1 665

(a) O efetivo autorizado em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do EMGFA, sem alteração do efetivo total.

(b) Com a implementação da Unidade Politécnica Militar, o efetivo pode ser ajustado para 12.

TABELA 2

Militares e alunos militares em formação para ingresso nos Quadros Permanentes

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em Formação	247	(a) 483	(b) 327	1 057

(a) Inclui a previsão de ingresso de 6 (seis) efetivos, decorrente das crescentes necessidades do ramo face ao reforço da sua participação no quadro do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;

(b) Inclui a previsão de ingresso de 86 (oitenta e seis) efetivos, decorrente das crescentes necessidades do ramo face ao reforço da sua participação no quadro do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2018

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante /general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general	1	4	1	6
Contra-almirante/major-general	1	5	0	6
Comodoro/brigadeiro-general	1	2	1	4
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	20	28	14	62
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	45	47	36	128
Capitão-tenente/major	30	45	16	91
Primeiro-tenente/capitão	25	14	17	56
Segundo-tenente/tenente	7	5	4	16
Guarda-marinha/subtenente/alferes	8	16	19	43
Sargento-mor	29	31	34	94
Sargento-chefe	35	26	34	95
Sargento-ajudante	27	12	12	51
Primeiro-sargento	1	2	0	3
Segundo-sargento	39	0	0	39
Subsargento/furriel	92	0	0	92
Cabo-mor	5	0	0	5
Cabo				
Primeiro-marinheiro				
Totais	366	237	188	791

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2018.

TABELA 1

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	51	110	30	191
Sargentos	16	125	20	161
Praças	15	0	0	15
Totais	82	235	50	367

TABELA 1.a

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	2	15	4	21
Sargentos	0	13	2	15
Praças	0	0	0	0
Totais	2	28	6	36

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2018.

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	26	71	25	122
Sargentos	3	151	16	170
Praças	5	0	0	5
Totais	34	222	41	297

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2018

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	139	515	200	854
Sargentos	384	781	224	1 389
Praças	413	0	0	413
Totais	936	1 296	424	2 656

ANEXO VI

(a que se referem o n.º 4 do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º)

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2018.

TABELA 1

Efetivos de militares em regime de voluntariado e em regime de contrato

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	186	408	267	861
Sargentos	0	615	66	681
Praças	891	9212	1563	11666
<i>Totais</i>	<i>(a) 1077</i>	<i>(b) 10235</i>	1896	13208

(a) Inclui a previsão de 30 (trinta) oficiais e 48 (quarenta e oito) praças, decorrente das crescentes necessidades do ramo face ao reforço da sua participação no quadro do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;

(b) Inclui a previsão de 40 (quarenta) oficiais e 41 (quarenta e um) sargentos, decorrente das crescentes necessidades do ramo face ao reforço da sua participação no quadro do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

TABELA 1.a

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	2	12	10	24
Sargentos	0	0	0	0
Praças	6	326	72	404
<i>Totais</i>	8	338	82	428

111115373

Decreto-Lei n.º 8/2018

de 9 de fevereiro

Na sequência da assinatura do memorando de entendimento do *M-Frigate Users Group* (MFG), de 29 de janeiro de 2008, entre os Ministros da Defesa da Bélgica, do Chile, dos Países Baixos e de Portugal, foi criado o MFG *Program Office* (MFG PO), sediado no Ministério da Defesa dos Países Baixos, chefiado por um Diretor de Programa, encarregado da gestão deste programa de cooperação. O memorando de entendimento estabelece que os países participantes devem disponibilizar pessoal para guarnecer o gabinete MFG PO, de modo a desempenharem as funções de gestão diária atribuídas ao gabinete e garantirem a ligação com as respetivas Marinhas. Esta ligação tem fins de planeamento, coordenação e controlo das atividades relativas ao apoio logístico a obter via MFG e às modernizações de sistemas a contratar em conjunto. Foi acordado pelos países participantes que o Diretor de Programa do MFG PO e os seus adjuntos devem ser de posto equivalente a capitão-de-fragata e capitão-tenente, respetivamente, e que cada país deve contribuir com, pelo menos, um oficial a tempo inteiro.

O memorando de entendimento prevê o apoio logístico das fragatas da classe «Bartolomeu Dias», estabelecido entre os países utilizadores de fragatas da Classe M, e concretizado pelo estaleiro da Marinha holandesa, na vertente de prestação de serviços de manutenção aos principais sistemas e equipamentos dos navios. O memorando estabelece ainda que o fornecimento de sobressalentes é assegurado através de uma central comum de sobressalentes, de que Portugal é comproprietário, e prevê a possibilidade de participação nos projetos de modernização executados pela Marinha holandesa e a possibilidade de frequentar cursos ministrados pela Marinha holandesa. É, pois, manifesta a relevância de uma participação ativa de Portugal no MFG PO. Acresce que os diversos projetos de modernização dos navios da classe «Bartolomeu Dias» em fase de preparação, a concretizar no âmbito do memorando de entendimento, e as ações de manutenção planeadas, apenas poderão ser executadas eficaz e eficientemente com a ocupação, de forma permanente, do lugar de Representante Nacional no MFG PO.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria o cargo de Representante Nacional no gabinete *M-Frigate Users Group Program Office* (MFG PO), para representar o Estado português neste gabinete, com sede na Haia, nos Países Baixos.

Artigo 2.º

Representante Nacional no *M-Frigate Users Group Program Office*

1 — É criado o cargo de Representante Nacional no gabinete MFG PO.

2 — O cargo de Representante Nacional no MFG PO é ocupado por um oficial nomeado, em comissão normal, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3 — A duração normal da comissão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao decurso normal.

4 — O estatuto do Representante Nacional no MFG PO é regido pela Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, de 19 de junho de 1951.

Artigo 3.º

Competências

1 — O Representante Nacional no MFG PO assegura as funções de gestão diária e corrente atribuídas ao gabinete e, em concomitância, as funções de ligação entre as Marinhas, no âmbito do planeamento, coordenação e controlo das atividades relativas ao apoio logístico, a obter via *M-Frigate Group* (MFG), e às modernizações de sistemas a contratar em conjunto.

2 — Ao Representante Nacional no MFG PO compete:

a) Coadjuvar o Diretor de Programa, *M-Frigate Users Group Program Manager* (MFG PM), no desempenho

das funções estabelecidas no anexo D ao memorando de entendimento do MFG;

b) Recolher, compilar, analisar e encaminhar os planos anuais das necessidades nacionais de serviços de apoio logístico a prestar pelos países participantes, via MFG, nas áreas de manutenção, sobressalentes e formação;

c) Preparar os orçamentos anuais de funcionamento do MFG;

d) Preparar e rever anualmente os acordos que estabelecem os termos e condições dos serviços de manutenção a serem realizados pelos Estados signatários;

e) Coordenar as atividades de apoio logístico realizadas nos Países Baixos;

f) Gerir a participação nacional nos projetos de modernização das fragatas da classe «Bartolomeu Dias», promovendo, sendo caso disso, a sua integração com a modernização de outras unidades navais da Marinha Portuguesa;

g) Preparar os acordos referentes à contratação conjunta de modernizações no âmbito dos Programas de Modernização e Modificação;

h) Preparar e rever anualmente o acordo que estabelece o funcionamento da central comum de sobressalentes;

i) Preparar e rever anualmente o acordo que estabelece os cursos e ações de formação ministrados pela Marinha holandesa com frequência de instruendos da Marinha portuguesa;

j) Promover o aproveitamento, ao nível nacional, das oportunidades surgidas em resultado de projetos e iniciativas no âmbito do MFG;

k) Apoiar a participação nacional nos restantes memorandos de entendimento de apoio logístico relacionados com as fragatas da classe «Bartolomeu Dias»;

l) Apoiar o Adido de Defesa na Haia na satisfação de necessidades pontuais no âmbito das suas competências, conforme determinado pelo membro português do Conselho Diretivo do MFG.

Artigo 4.º

Dependência funcional

1 — O Representante Nacional no MFG PO, no que respeita aos assuntos relativos à defesa dos interesses nacionais no âmbito do MFG PO, encontra-se na dependência funcional do membro português do Conselho Diretivo do MFG, o qual, nos termos da alínea 2.1.1 da secção IV do memorando de entendimento, exerce autoridade global sobre o Diretor de Programa do MFG, em conjunto com os restantes membros do Conselho Diretivo do MFG.

2 — O Representante Nacional no MFG PO é colocado na Direção do Pessoal da Marinha, de quem depende administrativamente, desempenhando o seu cargo no MFG PO.

Artigo 5.º

Estatuto remuneratório

1 — Ao militar nomeado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, para prestar serviço permanente na Haia são assegurados, para além da remuneração correspondente ao respetivo posto e escalão, o direito às remunerações adicionais e outras regalias previstas no Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, e respetiva regulamentação, sendo equiparado à categoria da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros correspondente ao respetivo posto.

2 — Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são suportados pela Marinha, através de verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o efeito.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

Promulgado em 29 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111115332

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E SAÚDE

Portaria n.º 45/2018

de 9 de fevereiro

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, as profissões das terapêuticas não convencionais compreendem a realização das atividades constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, o acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado na área respetiva, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Nos termos do n.º 2 da mesma norma legal, na fixação desses requisitos são considerados os termos de referência da Organização Mundial de Saúde para cada profissão, e ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a Direção-Geral da Saúde.

Nesse sentido, é assumida para a área de formação em apreço a denominação oficialmente utilizada pela Organização Mundial de Saúde — Medicina Tradicional Chinesa —, integrando-se esta formação no subsistema de ensino politécnico, com duração e número de créditos idênticos às licenciaturas na área da Saúde já existentes naquele subsistema.

No entanto, tendo em vista evitar a eventual confusão da denominação do presente ciclo de estudos com os ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre em Medicina, grau conferido exclusivamente no ensino universitário, realça-se a necessidade de toda a divulgação e publicidade destes novos ciclos de estudos não gerarem equívoco sobre a natureza do ensino aí ministrado.

Assim:

Considerando as atividades compreendidas no âmbito da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa e o referencial de competências respetivo fixados pela Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro;

Ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a Direção-Geral da Saúde, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, e no artigo 181.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa.

Artigo 2.º

Fim

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa visa preparar para o exercício da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa cuja caracterização e conteúdo funcional foram aprovados pela Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

Ministração do ciclo de estudos

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa é ministrado em institutos politécnicos, escolas de ensino superior politécnico não integradas ou escolas de ensino superior politécnico integradas em universidade.

Artigo 4.º

Referencial de competências

As competências a adquirir através do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa são as descritas na Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro.

Artigo 5.º

Componentes de formação

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa integra as seguintes componentes de formação:

- a) Ciências fundamentais;
- b) Ciências e técnicas clínicas;
- c) Princípios da medicina tradicional chinesa;
- d) Prática da medicina tradicional chinesa.

Artigo 6.º

Componente de formação em ciências fundamentais

A componente de formação em ciências fundamentais abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Neurofisiologia e anatomia funcional;

- b) Bioquímica;
- c) Biologia molecular e celular;
- d) Microbiologia e imunologia;
- e) Biofísica;
- f) Bioenergia;
- g) Botânica;
- h) Psicologia, desenvolvimento pessoal, social e profissional;
- i) Educação para a saúde;
- j) Promoção da saúde;
- k) Dietética e nutrição.

Artigo 7.º

Componente de formação em ciências e técnicas clínicas

A componente de formação em ciências e técnicas clínicas abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Fisiopatologia;
- b) Patologia;
- c) Epidemiologia e saúde pública;
- d) Imagiologia e análises clínicas;
- e) Farmacologia;
- f) Entrevista e elaboração da história clínica em medicina tradicional chinesa;
- g) Primeiros socorros e suporte básico de vida;
- h) Higiene e segurança.

Artigo 8.º

Componente de formação em princípios da medicina tradicional chinesa

A componente de formação em princípios da medicina tradicional chinesa abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Teorias de medicina tradicional chinesa, incluindo:
 - i) *Yin e yang*;
 - ii) Os cinco movimentos;
 - iii) *Qi*, sangue e líquidos orgânicos;
 - iv) Os oito princípios de diagnóstico;
 - v) O sistema dos meridianos e ramificações *jing luo*;
 - vi) Síndromes gerais e síndromes dos *zang fu*;
 - vii) Patologia e etiopatogenia energéticas;
 - viii) Os seis níveis, as quatro camadas, os três aquecedores;
 - ix) Acupuntura;
- b) Métodos de diagnóstico de medicina tradicional chinesa, incluindo:
 - i) Interrogatório — história;
 - ii) Observação;
 - iii) Exame físico, áudio-olfativo, da língua, do pulso, dos meridianos e pontos, das áreas reflexas e palpação;
 - iv) Diferenciação de síndromas;
- c) Ciências clínicas de medicina tradicional chinesa, incluindo:

- i) Patologia externa;
- ii) Medicina interna da medicina tradicional chinesa;
- iii) Ginecologia da medicina tradicional chinesa;
- iv) Pediatria da medicina tradicional chinesa;
- v) Osteopatia e traumatologia da medicina tradicional chinesa;

vi) Prevenção e reabilitação da medicina tradicional chinesa;

d) Métodos terapêuticos de medicina tradicional chinesa, incluindo:

- i) Acupuntura e moxabustão;
- ii) Fitoterapia;
- iii) Dietética;
- iv) Massagem *tuiná*;
- v) Exercícios energéticos, designadamente *chi kung* e *tai chi* terapêuticos;
- vi) Farmacognosia e dispensário;
- vii) Traumatologia;
- viii) Técnicas de manipulação de medicina tradicional chinesa.

Artigo 9.º

Componente de formação em prática da medicina tradicional chinesa

1 — A componente de formação em prática da medicina tradicional chinesa abrange, designadamente:

- a) Avaliação do paciente;
- b) Realização do diagnóstico;
- c) Estabelecimento dos princípios e estratégias terapêuticas e realização e gestão do plano de tratamentos;
- d) Realização do tratamento, utilizando isoladamente ou combinando tratamentos de acupuntura, fitoterapia, dietética, massagem *tuiná*, exercícios energéticos, de acordo com o plano de tratamento;
- e) Respeito pelas normas de prática segura, ética e deontologia.

2 — A componente de formação em prática da medicina tradicional chinesa integra obrigatoriamente um estágio de duração não inferior a 750 horas sob a supervisão de um detentor do título profissional de especialista de medicina tradicional chinesa.

3 — Tendo em vista a realização do estágio, as instituições de ensino superior celebram protocolos de cooperação com unidades de terapêuticas não convencionais legalmente estabelecidas, dos quais constam obrigatoriamente as condições de realização do estágio e as funções, responsabilidades e competências de todos os intervenientes.

Artigo 10.º

Formação noutros domínios

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa deve ainda assegurar, transversalmente às diferentes componentes, uma formação adequada nos domínios da bioestatística, comunicação, ética, deontologia e legislação.

Artigo 11.º

Duração

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa tem a duração de oito semestres curriculares.

Artigo 12.º

Créditos

1 — O número de créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa é de 240.

2 — Os créditos a que se refere o número anterior são distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Ciências fundamentais — mínimo de 45 créditos;
- b) Ciências e técnicas clínicas — mínimo de 40 créditos;
- c) Princípios da medicina tradicional chinesa — mínimo de 95 créditos;
- d) Prática da medicina tradicional chinesa — mínimo de 30 créditos.

Artigo 13.º

Condições de ingresso

Para o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa, é obrigatória a realização das provas de ingresso que integram as áreas de Biologia, Física e Química.

Artigo 14.º

Acreditação dos ciclos de estudos

No processo de acreditação dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa devem ser especialmente avaliadas a articulação entre os seus conteúdos e o referencial de competências aprovado pela Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro, e a concretização da componente de prática da medicina tradicional chinesa.

Artigo 15.º

Comunicação e publicidade

As instituições de ensino superior devem garantir que a comunicação ou publicidade relativa aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa não origina equívocos sobre a natureza do ensino ministrado e que não o tornam confundível com outros ciclos de estudos acreditados.

Em 7 de fevereiro de 2018.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*.

111123254

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
